



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 013/2025**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 006/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “Estabelece critérios para processamento de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar de Vereador, passíveis de ressarcimento, disciplina os procedimentos para a prestação de contas e para a indenização dos valores gastos, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por escopo critérios para processamento de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar de Vereador, passíveis de ressarcimento, disciplina os procedimentos para a prestação de contas e para a indenização dos valores gastos.

Ab initio, a Resolução analisada estabelece critérios para o processamento de despesas dos Vereadores passíveis de ressarcimento, disciplinando os procedimentos de prestação de contas e indenização. A fundamentação legal utilizada decorre do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem e da necessidade de adequação ao sistema da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, conforme disposto nas Deliberações nº 2.446/2009, 2.500/2010 e 2.508/2011.

A Resolução seguiu o modelo estabelecido para a Assembleia Legislativa, respeitando os princípios de transparência, controle e prestação de contas.

Destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.*

Além disso, dispõe o artigo 72, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;  
I (...);  
II - elaborar o Regimento;  
III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;”*

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Resolução, nos termos do art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

*“Art. 177. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e de caráter político, processual legislativo ou administrativo.” (grifamos e destacamos)*

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Resolução em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 006/2025, de autoria da Mesa Diretora.*

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 18 de fevereiro de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**